



C0070147A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.745, DE 2018

(Do Sr. Mário Heringer)

Acrescenta §5º ao art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que "Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências", para estabelecer condição para a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece condição para a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido de §5º com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....

§5º Respeitado o disposto no §3º, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante dependerá da admissão de pelo menos um dos seguintes pressupostos demonstrados pelo requerente:

I - superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no trato da matéria;

II - alteração legislativa quanto ao tema;

III - modificação substantiva de contexto político, econômico ou social.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, ao disciplinar o art. 103-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, descurou de estabelecer as hipóteses nas quais o Supremo Tribunal Federal - STF poderia admitir a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

Em consequência desse vazio legislativo, a Suprema Corte foi forçada a analisar não apenas os pedidos devidamente fundamentados, com comprovação fática ou teórica da decisão requerida, como igualmente aqueles pedidos baseados unicamente no descontentamento do proponente com o enunciado sumulado.

É evidente que a ausência de inscrição em lei das exigências para a submissão e a apreciação de pedidos de revisão ou cancelamento de súmula vinculante resulta na má economia processual da Suprema Corte e no aumento da insegurança jurídica no País, na medida em que o Tribunal, a qualquer tempo, pode mudar seu entendimento sobre a matéria.

Com vistas a favorecer as necessárias economia processual e segurança jurídica, o próprio STF, no ano de 2015, em julgamento de propostas de revisão dos enunciados 11 e 25 da súmula vinculante, apresentou três balizas para a admissão dos mencionados pedidos de revisão e cancelamento: 1) a superação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no trato da matéria; 2) a alteração legislativa quanto ao tema; e 3) a modificação substantiva de contexto político, econômico ou social.

Considerando que as mencionadas balizas não constituem exigência nem mesmo para o próprio STF, sendo sensíveis a alterações na composição da Corte ou mudanças de entendimento de seus membros, apresento o presente Projeto de Lei para inscrever seu conteúdo no corpo da Lei nº 11.417, de 2006, dando-lhe, assim, a mínima perenidade necessária à garantia de segurança jurídica.

Pelo exposto, e entendendo que jurisprudência vinculante requer estabilidade, não devendo ser alterada ao sabor de interesses menores ou conveniências, sob pena de grave prejuízo à segurança jurídica, peço aos nobres pares a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - o Procurador-Geral da República;
- V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - o Defensor Público-Geral da União;
- VII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- VIII - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO